

OF GP Nº 51/2025

Cuiabá, 15 de janeiro de 2025.

A Sua Excelência, a Senhora
Vereadora PAULA PINTO CALIL
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá
NESTA

Senhora Presidente.

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos Dignos Vereadores a **Mensagem nº 06 /2025** com as **Razões de Veto Total** a Proposta de Lei que **“DISPÕE SOBRE A FORMAÇÃO MINÍMA DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ESCOLAR PREVISTOS NO INCISO XVII DO CAPUT DO ART. 28 DA LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA) NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ”**, para a devida análise deste Parlamento municipal.

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ABÍLIO BRUNINI
Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº 06/2025

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de **VETO TOTAL** aposto ao Projeto de Lei que em súmula **“DISPÕE SOBRE A FORMAÇÃO MINÍMA DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ESCOLAR PREVISTOS NO INCISO XVII DO CAPUT DO ART. 28 DA LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA) NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ”**, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Marcus Brito Júnior, aprovado pelo Plenário dessa Augusta Câmara Municipal.

RAZÕES DO VETO TOTAL

O ilustre Vereador, apresentou à deliberação dos seus pares o Projeto de Lei em comento, aprovado pelos membros dessa Casa Legislativa, sendo submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

Inicialmente, torna-se imperativo registrar que o presente exame se restringe aos aspectos jurídicos do *Projeto de Lei nº 203/2024*, razão pela qual não serão abordados eventuais elementos que se fundamentem na conveniência e/ou discricionariedade do próprio Chefe do Poder Executivo.

Dito isso, confira-se o conteúdo material da proposta já aprovada pelo Poder Legislativo:

Art. 1º A rede municipal de ensino, pública e privada, regulada e ou administrada pelo município de Cuiabá, ao



contratar profissionais de apoio escolar, previstos no inciso XVII do caput do art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para auxiliar nas atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atuar em todas as atividades escolares nas quais forem necessários, em todos os níveis e modalidades de ensino, deverão ter titulação mínima de educação Técnica Profissional – nível médio de técnico em serviços de apoio à pessoa com deficiência no ambiente escolar, curso este que deverá ser ofertado por instituições públicas ou privadas, credenciadas e autorizadas pelo Conselho Estadual de Educação do Município de Cuiabá.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Com efeito, o veto total do referido projeto de lei é medida que se impõe.

Isso porque, como se sabe, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

Nesse sentido, veja-se o que a *CRFB/88* estabelece sobre a matéria:

Art. 61 [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...]

II - disponham sobre: [...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [...]

A *CE/MT*, por sua vez, prevê o seguinte:¹

Art. 195 [...]

¹ Disponível em: <https://app1.sefaz.mt.gov.br/sistema/legislacao/constituicao/nf>



Parágrafo único São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: [...]

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

[...]

Já a *Lei Orgânica do Município de Cuiabá*, não sem razão, aponta que:

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: [...]

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública; [...]

Todos esses dispositivos são verdadeiros instrumentos de garantia da independência e harmonia entre os Poderes, já que esses, à luz do regime constitucional vigente, não se confundem e nem se subordinam, de modo que apenas se complementam mediante o exercício de suas atribuições precípua.²

Não obstante, sobre a formação mínima dos profissionais de apoio escolar da rede pública de ensino, o projeto de lei em exame inobservou as disposições acima colacionadas, motivo pelo qual incorreu em inconstitucionalidade formal que impõe o seu veto total.

Vê-se, inclusive, que essa usurpação da iniciativa privativa do Prefeito foi reconhecida até mesmo pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Cuiabá ao analisar o teor do *Projeto de Lei n° 203/2024*.

Nesse sentido, observe-se o seguinte excerto do parecer emitido pela referida comissão (*Parecer n° 1056/2024*):

² Hely Lopes Meirelles, pág. 604.



Assim, constatamos que a matéria é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, havendo vício de iniciativa, pois dispõe sobre situação funcional de pessoal da Administração Municipal.

[...]

As normas que disciplinam ou regulam direitos ou deveres pertinentes aos servidores públicos municipais são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, não podendo ser iniciado por iniciativa parlamentar.

Em resumo, ao dispor sobre a formação mínima dos profissionais de apoio escolar da rede pública municipal, o *Projeto de Lei nº 203/2024* alterou a estrutura da carreira dos profissionais da educação, a qual já se encontra regulamentada pela Lei Complementar nº 220, de 2010.³

Art. 1º Esta Lei Complementar institui a Carreira dos Profissionais da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá, tendo por finalidade organizá-la, estruturá-la, bem como estabelecer as normas, critérios e instruções especiais sobre o regime jurídico do seu quadro de pessoal.

[...]

Sendo assim, não há dúvida de que o projeto de lei em exame violou a iniciativa privativa do Prefeito para dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

São esses, portanto, os fundamentos que justificam o veto total da proposta legislativa aprovada.

³ Disponível em:

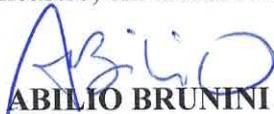
https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html_impressao/C2202010.html



Sendo assim, na esteira das razões acima delineadas, **manifesta-se pelo veto total ao Projeto de Lei nº 203/2024**, considerando que essa proposta violou a iniciativa privativa do Prefeito para leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos da Secretaria Municipal de Educação.

São estes os argumentos que me levam a submeter à deliberação dessa Edilidade o presente Projeto de Lei, na expectativa do pleno acolhimento por Vossas Excelências, verdadeiros guardiões dos mais nobres sentimentos e dos interesses do povo cuiabano, aproveito da oportunidade, para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 15 de janeiro de 2.025.



ABÍLIO BRUNINI

PREFEITO MUNICIPAL

